SENTENÇA

Processo n°: 1015016-75.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo Requerido: MANOEL CLEMENTE FILHO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Promotor de Justiça do patrimônio público, ajuizou a presente ação civil pública em face dos requeridos: 1) MANOEL CLEMENTE FILHO, 2) ANTONIO CÉSAR AIELLO, 3) ANDRÉ PASCOAL NETO, 4) ANDRÉ PASCOAL NETO - ME, 5) A V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 6) VIVIAM ALINE MARIANO MOTA, 7) VIVIAN ALINE MARIANO MOTA PASCOAL – ME, 8) GILSON CÉLIO SCUDELER CARVALHO, 9) GIL – SOM E EVENTOS LTDA – ME, 10) PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA, 11) PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA-ME, 12) GISELY CRISTINA GERALDO e 13) GISELY CRISTINA **GERALDO - ME**. Consta da inicial que no período de janeiro de 2009 a julho de 2011, os responsáveis pela FUNDART - Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara, MANOEL CLEMENTE FILHO e ANTONIO CÉSAR AIELLO, promoveram, com o auxílio dos demais requeridos, empresários do ramo artístico, repetidos atos lesivos aos cofres municipais, consistentes em: a) contratação de servidores sem concurso público; b) empenho e pagamento de despesas inexistentes lastreadas em notas fiscais frias (sem correspondência a efetivo serviço prestado pelo emissor do documento); c) superfaturamento de serviços e despesas; d) fracionamento de serviços, com burla às regras da lei de licitações; e) desvios de créditos da Fundação. Diz a inicial que os gestores CLEMENTE e AIELLO se valiam de instrumentos ilegais para a formalização de apoios a eventos artísticos e culturais no âmbito do Município, sendo que os artistas, organizadores de eventos e a própria FUNDART se valiam de pequenas empresas "produtoras", para viabilizar o fornecimento de notas fiscais de modo a possibilitar o pagamento dos serviços. Algumas destas empresas forneciam notas fiscais de serviços totalmente estranhas aos seus objetos sociais. Estas empresas forneceriam notas fiscais mediante embolso de percentagens de intermediação. A presidência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FUNDART teria conhecimento de que os artistas e produtores de eventos por ela fomentados não mantinham qualquer ligação com as empresas ANDRÉ PASCOAL NETO ME, A V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIVIAN ALINE MARIANO MOTA PASCOAL ME, GIL-SOM E EVENTOS LTDA ME, PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA ME e GISELY CRISTINA GERALDO ME, cujos empresários recebiam um percentual de 13% a 20% sobre o valor lançado. Os artistas, ditos executores materiais, não tinham conhecimento dos detalhes financeiros dos contratos que eram ajustados entre as empresas emitentes das notas e os administradores da FUNDART. O repasse aos artistas somente acontecia em momento posterior, após ser deduzida a intermediação. O Ministério Público detalhou em 7 passos a dinâmica da contratação e pagamento das apresentações artísticas, resumidamente: 1) Artistas ou grupos eram destacados para participação no evento e informados da remuneração; 2) a própria FUNDAÇÃO mantinha contato com as "produtoras" ou orientava os artistas a fazê-lo; 3) realizava-se o empenho do valor, superior ao combinado com o artista ou grupo. A "produtora" emitia a nota fiscal; 4) o evento era realizado; 5) o pagamento era concretizado mediante emissão de cheque em favor da "produtora"; 6) os cheques eram sacados na boca do caixa ou depositados em favor de terceiros. A "produtora" retinha sua participação e a parte substancial era entregue aos gestores da FUNDART; 7) os funcionários da FUNDAÇÃO faziam o pagamento dos artistas ou dos organizadores do evento, algumas vezes o emitente da nota o fazia. Em ambos os casos, o valor pago era muito inferior ao constante do empenho e os artistas raramente tomavam conhecimento disso. Os valores movimentados seriam de R\$924.308,41 (conforme emenda à inicial fls. 455/456). Assim, pugnou o autor pela procedência da ação, com a condenação dos requeridos às penas da lei de improbidade administrativa.

Notificados, sobrevieram as defesas prévias de Paulo Henrique Cristiano da Silva (fls. 520/541), Paulo Henrique Cristiano da Silva ME (fls. 564/585), Antonio César Aiello (fls. 610/619), Gisely Cristina Geraldo e Gisely Cristina Geraldo ME (fls. 653/655), André Pascoal Neto ME (fls. 718/722), Gilson Som e Eventos Ltda ME e Gilson Célio Scudeler Carvalho (fls. 723/734), Manoel Clemente Filho (fls. 752/769).

O Município de Araraquara não se interessou em habilitar-se como litisconsorte (fl. 796), mas requereu que fosse intimado dos atos processuais.

O Ministério Público manifestou-se sobre as defesas prévias (fls. 868/871).

A inicial foi recebida e revogados os benefícios da gratuidade concedidos a Antonio César Aielo, sendo determinada a citação dos requeridos para contestarem a ação (fls. 873/874).

O réu **Antonio César Aiello** contestou a ação (fls. 916/924), impugnando as alegações do Ministério Público de **improbidade administrativa** (**contratação de funcionários sem concurso**), dizendo que a Fundart não recebia verbas regularmente, de



modo que pudesse pagar salários mensais, razão pela qual todos os servidores eram contratados por apenas três meses e, às vezes, a municipalidade emprestava servidores. Ao contrário do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, a Fundart não tinha autonomia para contratação, justamente por não dispor de reserva orçamentária para tal; notas frias e pagamentos de eventos não realizados - impugnou as declarações dos demais requeridos e testemunhas, pois colhidas informalmente, sem o crivo do contraditório. As declarações não o alcançariam, pois se referem a fatos passados, havendo, em seu desfavor, somente meras irregularidades como a realização de alguns pagamentos em dinheiro, como declarado por Paulo Henrique e não haveria lastro probatório às declarações da requerido Gisely; superfaturamento e pagamentos de despesas não realizadas - as declarações foram prestadas sem o crivo do contraditório, dizendo também que a nota fiscal engloba não somente o valor cobrado pelo contratado, mas também despesas com deslocamento, som e iluminação, e a contratação se deu na modalidade tomada de preços, na qual a Sirius foi a melhor classificada. Citou a apresentação de Patrícia Romana, dizendo não ser crível que tenha recebido somente R\$4.000,00 e que o contrato também previu alimentação, som e iluminação, num total de R\$25.000,00; o valor gasto com iluminação no evento **Grito do Rock**, de R\$3.500,00 não há indício de superfaturamento, pois se baseia somente em informação prestada por Rafael Barone, que realiza este gênero de serviço. Os demais eventos, "Encontro Sound System", "B Negão" e "Buguinha Dub" foram contratados pela Sirius, sendo remunerados os cachês, transporte, alimentação, traslado, hospedagem e camarins, no valor de R\$3.330,00, aí incluídos a comissão e o INSS. Refutou as declarações de Pedro Marcelo Neves, por não ser crível que o artista custeasse alimentação, traslado e viagem do próprio cachê; programa "Projeto Governo Popular nos Bairros", a Fundart socorreuse da produtora, a quem competiu trazer os artistas e elaborar os eventos; escola de samba "Estação Primeira de Mangueira" – há contrato comprobatório dos valores pagos, por depósito bancário, que incluiu traslado, alimentação e hospedagem de 28 integrantes, não infirmados pela inicial, que se valeu de calculos aproximados e estimativas; Luiz Ayrão e **Banda Mel** – os valores foram ajustados pela produtora com o artista e daquela com a Fundart. A alegação de excesso de gastos seria infundada, pois desprovido de elemento probatório, não bastando afirmar que determinado valor é superfaturado apenas comparando-o ao cobrado por outra empresa do ramo, havendo que se perquirir da quantidade de equipamentos e complexidade técnica. Aduz que não houve escolha **aleatória de fornecedores**, mas, sim, prévia tomada de preços onde se escolhia o melhor; não houve fracionamento de valores para bular a lei de licitações, pois os valores raramente ultrapassavam oito mil reais, sendo os mais caros Banda Mel, Mangueira, Luiz Ayrão e os Borges de MG. Negou enriquecimento ilícito, possuindo somente uma casa e um carro financiados.

Gilson – Som e Eventos Ltda ME e Gilson Célio Scudeler Carvalho apresentaram contestação em comum (fls. 931/942), na qual alegaram não se encaixar no



conceito de agente público, não podendo serem penalizados por atos praticados por servidores públicos. Disseram que forneceu notas à Fundart, solicitadas por seus presidentes, os quais contratavam artistas que não tinham empresa e não podiam emitir notas para remunerar seus serviços. As notas eram emitidas com o propósito de prestar um favor, mas nunca auferiu vantagem em decorrência disso. Recebiam somente o repasse dos impostos que incidiriam pela emissão das notas. Citaram a contratação de Patrícia România no evento "Carnaval para Todos" pelo valor de R\$25.000,00, cuja diferença entre o cachê e o valor lançado no empenho se deveu aos impostos, transporte e demais despesas. O valor do cachê difere, quanto ao mesmo artista, dependendo de fatores que influenciam no momento da contratação, como: se o artista está em evidência, data, época do ano. Impugnaram o valor pretendido como restituição pelo Ministério Público (R\$232.361,03, fls. 35/39), citando como exemplo folha 16 em que o órgão aponta superfaturamento de onze mil reais. Não houve irregularidade na prestação dos serviços. Os eventos foram realizados e os custos corretamente lançados nas notas fiscais, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

André Pascoal Neto, André Pascoal Neto ME, A. V. Produções e Eventos Ltda, Vivian Aline Mariano Mota e Vivian Aline Mariano Mota Pascoal ME apresentaram a contestação de fls. 947/958 em que alegaram não terem obtido vantagem ao emprestar notas fiscais aos artistas que não dispunham de firma regularmente constituída. Aduziram que os eventos nos quais estão envolvidos foram realizados, de forma que não houve lesão ao erário, nem enriquecimento ilícito ou atentado contra os princípios da Administração Pública.

Gisely Cristina Geraldo e Gisely Cristina Geraldo ME titular da empresa de nome fantasia Sirius Produções, apresentaram a contestação de fls. 1057/1069, na qual sustentaram preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa física. Impugnaram os depoimentos colhidos sem o crivo do contraditório. Acrescentaram que não existe razão para se declararem nulos ou se restituir quaisquer valores aos cofres públicos, pois os eventos ocorreram e os artistas se apresentaram e as notas englobaram os custos reais dos mesmos, muitas vezes incluindo iluminação, sonorização, etc. Reconheceram que grande parte dos artistas que se apresentam em eventos promovidos pela FUNDART não possuem empresas e não tinham como emitir notas fiscais para o recebimento dos seus cachês e, em algumas ocasiões, emitiram notas fiscais, a pedido do Sr. Aiello, para viabilizar o pagamento do cachê de alguns artistas. As rés não auferiram nenhum benefícios, sendo apenas reembolsadas pelo valor do imposto. A variação dos preços dos cachês dos artistas sofre variações de acordo com o evento, época do ano, agenda do artista, etc. Disseram que em grande parte das contratações, dependendo do que foi ajustado com a intermediadora produtora, por ocasião do pagamento do cachê ao artista podem ser descontados valores antecipados por aquela a título de transporte, alimentação, hospedagem e demais despesas, o que também não representa nada de ilegal e justifica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

eventual valor para menor repassado ao artista. Aduziram que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Não houve enriquecimento ilícito, pois são pessoas pobres e sem patrimônio significativo.

Réplica pelo Ministério Público às fls. 1079/1085.

Saneado o feito (fl. 1097), foi declarada a revelia dos corréus Manoel Clemente Filho, Paulo Henrique Cristiano da Silva e Paulo Henrique Cristiano da Silva – ME, bem como afastadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, sendo designada audiência de instrução para o dia 06 de março de 2018, na qual foram tomados os depoimentos pessoais dos réus e inquiridas as testemunhas arroladas.

Designada nova audiência para o dia 11/04/2018 para a inquirição das testemunhas Álvaro Martins Guedes e Reginaldo do Rosário, arroladas pelo réu Manoel Clemente Filho, as quais, todavia, não foram encontradas e o réu não forneceu seus endereços (fl. 1244), cujo ônus processual lhe foi atribuído na audiência anterior.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 1250/1260.

Os réus Gisely Cristina Geraldo e Gisely Cristina Geraldo ME apresentaram alegações finais às fls. 1265/1280.

Gilson-som e eventos Ltda ME e Gilson Célio Scudeller Carvalho apresentaram alegações finais às fls. 1281/1287.

Sem alegações finais pelos demais réus (fl. 1293).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é procedente.

A Fundart – Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara, criada pela lei municipal nº 2.369/78, sob o regime das normas e princípios de Direito Público, deve, por tal qualificação jurídica, obediência aos princípios administrativos insertos no artigo 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Um de seus objetivos é a promoção da difusão artística e cultura no Município, o amparo e incentivo a estudos, pesquisas e atividades artístico-culturais, além da administração do Teatro Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Os fatos trazidos com a inicial, confirmados durante a instrução processual, denotam a malversação do erário público pelos dirigentes da Fundart Manoel Clemente Filho (2009) e Antonio César Aiello (2010-2011), e a promiscuidade da relação do ente público para com as empresas mencionadas na inicial, durante os exercícios de 2009 a 2011.

A representação elaborada pela Conselheira Municipal de Cultura do Município de Araraquara (fls. 56/57), dispôs que, em apenas uma oportunidade, em 2009, o Conselho teve acesso às contas da Fundação, ocorrendo diversas reuniões nas quais se deliberou acerca desta obrigatoriedade, sem que suas decisões fossem respeitadas.

Acrescentou que no período em que atuou como conselheira pela sociedade civil, recebeu inúmeras denúncias de práticas clientelistas na Fundart, com favorecimento de grupos ligados à administração, para obtenção de apoios culturais e a falta de transparência na administração da Fundação.

As provas dos autos apontam, com segurança, o tratamento excessivamente informal do uso do dinheiro público, com pagamentos de apresentações musicais, artísticas e culturais em espécie e sem recibo, intermediação de empresas, constituídas com o único propósito de emitir notas fiscais para os pagamentos ou, conforme asseverou **André Pascoal Neto**, réu, conhecido como *André do Piston*, em seu depoimento pessoal, que tinha uma "firma de nota", responsável pelas empresas André Pascoal Neto ME, A V Produções e Eventos Ltda e Vivian Aline Mariano Mota ME (esposa de André).

A prova oral, em resumo, apresentou o seguinte quadro:

Antonio César Aielo, réu, disse, em depoimento pessoal, que as notas contemplavam o cachê e muitos outros serviços prestados, como alimentação, transporte, som, técnicos, INSS das empresas prestadoras de serviços. A escolha das empresas eram pelo menor preço e os orçamentos eram documentados. Disse que a Fundart não tem corpo de funcionários. A verba não era constante. Tinha mês que tinha e mês que não tinha recurso. Perguntado se acontecia do valor ser superior ao limite mínimo de dispensa, disse que algumas vezes aconteceu, mas que não fracionou. Teve alguns eventos que foram um pouco acima deste valor. Perguntado pelo Ministério Público, asseverou que as notas que eram emitidas pagavam outros tipos de serviço além do cachê; A empresa fazia vários tipos de serviço. Admitiu que eventualmente utilizava-se de determinada empresa para remunerar serviços que outros haviam prestado. Disse que a Fundart trabalha desta forma desde 1978 e muitas empresas aqui citadas trabalharam e ainda trabalham nas administrações anteriores e atual. Citado o exemplo das notas fiscais emitidas por Paulo Henrique, empresa que presta serviço de vídeo e palco, para remunerar refeição, estadia, hospedagem, maquiagem, vestuário, locação de mesa de som, workshop, festa junina, disse que era um procedimento normal. A empresa, no caso do Paulo Henrique, comprava refeição e lançava todos os gastos em uma única nota fiscal. Admitiu que alguns



pagamentos eram feitos em dinheiro. Quanto à empresa Sirius, inquirido sobre 105 notas fiscais emitidas por tal empresa na sua gestão como presidente, disse que a empresa tinha sede, acredita que na casa de Gisely. Justifica a quantidade de notas dizendo que a Fundart realizou muitos eventos na sua gestão. Afirma que algumas vezes a nota fiscal era emitida na Fundart, mas sempre na presença de Gisely. Perguntado pelo Ministério Público sobre os 366 mil reais gastos apenas com a Sirius em sua gestão, disse que todos esses serviços foram prestados. Nega o declarante que tenha orientado os artistas a procurar as empresas rés para pedir notas fiscais emprestadas. Perguntado pelo Ministério Público sobre o caso da artista Patrícia România, cujo show demorou cerca de duas horas e Patrícia recebeu um pagamento único de R\$4.000,00, mas o contrato emitido foi de R\$25.000,00, com duas notas emitidas pela empresa do Gilson, utilizando-se de um caminhão (trio elétrico), disse o declarante que não foi somente o trio elétrico, mas também o som, segurança. Não se lembra especificamente do porque de duas notas fiscais neste caso. Perguntado pelo Ministério Público sobre os gastos lançados na nota da empresa Gilsom para este evento, em duas parcelas de R\$12.500,00, sendo que, somente para cobrir suprimentos de camarim, o valor de R\$11.800,00, referente a espelho, sofá, aparador, puff, mesa, cadeira, valor este suficiente até para comprar todo este material, tendo Patrícia afirmado que sequer entrou num camarim, pois o show foi todo sobre o caminhão, o declarante não soube explicar. Perguntado pelo Ministério Público sobre a afirmação de Rafael Baroni da Costa, integrante da Colmeia Cultural, que realizou evento Grito do Rock, em 2011, na gestão do declarante, quando em uma das apresentações, dia 18 de março, no teatro Walace, três bandas se apresentaram, limitando-se à cessão do espaço e os custos da sonorização deste evento, sem pagamentos de cachês de qualquer banda, mas foi emitida nota de R\$3.500,00, sendo que algumas destas bandas nem se apresentaram no local e sequer souberam do evento, enquanto Rafael Baroni nem sabia quem era a Sirius Produções, que emitiu a nota fiscal, disse o declarante que a prestação de serviços englobava som e iluminação. A empresa somente intermediava a contratação de outras pessoas ou empresas, mas não prestava o servico. Perguntado pelo Ministério Público sobre Pedro Marcelo Hortolani, produtor cultural, o qual disse que artistas locais procuraram a Fundart em 2010 para trazer grupos e, desta forma, prestigiar os músicos locais, sendo organizado o Encontro Sound System com os músicos B Negão, o qual recebeu cachê de R\$2.000,00 e custos da viagem Rio de Janeiro - Araraquara no valor de R\$800,00, mas a nota foi de R\$3.500,00 e, na mesma oportunidade, o músico Buguinha Dub com cachê de R\$500,00 e um terceiro com cachê de R\$300,00, mas teria sido emitida nota para Buguinha Dub no valor R\$3.885,00, discriminada somente como cachê do artista, sendo que todos os custos foram pagos pelos organizadores e nenhum artista local recebeu qualquer cachê, sendo apenas a montagem do som feita pela Fundart, mas as notas ultrapassaram R\$8.000,00, disse o declarante que não organizou o evento, mas pessoas que trabalhavam com o declarante. Perguntado pelo Ministério Público sobre o grupo chamado Gute, que promovia divulgação nos dias anteriores ao projeto Governo Popular



nos Bairros, composto por 4 pessoas, com cachê simbólico de R\$50,00 cada um por dia, mas foi emitida uma nota da Sirius de R\$4.520,00, o declarante não soube dizer qual o tipo de serviço prestado. Esclareceu que não é verdade que tenha ocorrido desvio de um milhão de reais, como divulgado na imprensa. Acrescentou que ocorria às vezes vinte ou trinta eventos na semana, o que inviabilizava um controle mais efetivo dos serviços e pagamentos; **Perguntado pelo Ministério Público** sobre a Banda Mel, cuja contratação foi intermediada por Paulo Henrique, o declarante esclareceu que Paulo devia ter contato com a banda e a contratou, emitindo a nota fiscal, não perguntou se a banda Mel tinha como emitir notas; **Perguntado pelo Ministério Público** porque o orçamento da banda era de R22.000,00, mas a nota emitida foi de R\$52.000,00, o declarante esclareceu que o valor pago não era somente do cachê, pois na nota foram cobrados cachê, alimentação, segurança, hotel. Diz que não tinha funcionários suficientes para controlar as notas em todos estes lugares (hotel, restaurantes), sendo este o motivo pelo qual deixava a responsabilidade por esta organização pela empresa contratada.

Manoel Clemente Filho, réu, disse que foi presidente da Fundart na gestão do prefeito Marcelo Barbieri e que não tinha funcionários; tem um escritório de contabilidade que já prestava serviço na gestão anterior; Álvaro, da prefeitura, disse que contratariam uma pessoa para a contabilidade; o primeiro grande evento a ser realizado seria o carnaval; os contratos não ultrapassavam o limite de R\$7.900,00; se passava este valor, mandavam para a prefeitura fazer licitação; não houve fracionamento de preços; recebia salário da secretaria de cultura; na época foi convidado para ser presidente da Fundart, mas sem remuneração, então não se interessou, então foi contratado como coordenador executivo e passou a presidiu a Fundart; Perguntado pelo Ministério Público, sobre os pagamentos das contratações das empresas que prestavam serviços a Fundart, disse que o valor do cachê dos artistas é determinado pelo *rider* técnico do artista. Até R\$7.900,00 pegava três orçamentos e contratava o menor preço. Se o valor era maior, era com a prefeitura. Procurava as empresas que tinham o rider técnico; a Fundart nunca contrata o músico em si, e sim uma empresa que representa o artista; o artista às vezes procurava a Fundart e era orientado que não poderia ser contratado se não tivesse firma; a empresa contratada não precisa ter o equipamento para a produção, mas tem o contato com outras empresas que tem o rider técnico; ela subloca esse trabalho; o declarante negociou somente com empresários; não negocia com músico se ele não tem CNPJ. Perguntado pelo Ministério Público sobre a semana Luiz Antonio Correa, em 2009, um projeto com alunos do curso técnico, sem empresário, em que André emitiu a nota, respondeu que algumas contratações de cunho cultural são realizadas pela Secretaria da Cultura, mas quem paga é a Fundart; quando assumiu a Fundart já era assim; Perguntado pelo Ministério Público se a Fundart paga um serviço que nem sabe se o emitente da nota o realizou, o declarante disse que "algumas coisas que é da secretaria não se questiona, se cumpre"; alega que estava sob a responsabilidade da Fundart apenas o carnaval, as festividades de 1º de maio, a Virada Cultural Paulista; asseverou que o artista não carrega



o equipamento, não monta o palco, tem que ter carregadores, alimentação, hotel 3 estrelas; Perguntado pelo Ministério Público sobre o evento Virada Cultural, se houve fracionamento de serviço, pois eram 3 empresas, com vários serviços contratados, cujos valores unitários seriam inferiores a 8 mil, mas o valor global ultrapassava este valor, respondeu que, nos casos em que se tratava de um show muito grande, reuniam-se com secretario de governo e da fazenda para chegar a melhor forma de contratar; se envolvia grandes valores, havia junção da equipe do governo. Perguntado pelo Ministério Público sobre um evento em 2009 no teatro, que gerou borderôs de mais 3 mil reais, dinheiro que nunca entrou na conta da fundart, disse que era muito serviço e não tinha material humano. Álvaro, da prefeitura, queria tudo concentrado na Fundart. Então o declarante contratou Reginaldo Rosário (Biro) para fazer a contabilidade. Tinha referências dele. A partir daí Reginaldo passou a cuidar do dinheiro do teatro. Depois de algum tempo não exigiu mais que Biro lhe entregasse os comprovantes de depósito. Um tempo depois foi alertado pelo prefeito que faltavam alguns borderôs. Chamou Biro, o qual começou a chorar e disse que tinha perdido o dinheiro. Pagava muita gente e tinham roubado o dinheiro. Na época procurou o Turko na parte jurídica da prefeitura e lhe contou o ocorrido, sendo orientado a instaurar processo administrativo, mas acabou por resolver somente mandar Biro embora. Não comunicou o desaparecimento deste dinheiro. Acabaram não fazendo nada a respeito deste episódio.

André Pascoal Neto, réu, declarou que "tinha firma de nota" e sempre estava na Fundart atrás de serviço. Quando prestava o show, emitia a nota, discriminando os servicos prestados. A nota englobava muitas coisas, como camarim, passagem, imposto da nota, mas estes serviços não eram discriminados na nota, porque achou que não podia discriminar os serviços. O valor cobrado era sempre abaixo do valor limite da licitação. Não pegava notas separadas destes outros serviços. Apenas incluía estes serviços na sua própria nota fiscal que emitia. Lembra-se que prestou estes serviços nas gestões de Clemente e Aiello. Perguntado pelo Ministério Público, afirmou que trabalhava com três empresas: André pascoal ME, A V Produções e Vivian Aline Mariano Mota ME, esta última em nome da sua mulher, mas que o declarante controlava e emitia as notas. Estas empresas não tinham equipamentos de som e iluminação. O declarante pegava estes serviços de outras empresas e as colocava na sua nota. Empresas e grupos musicais procuravam o declarante para emprestar notas, porque é tudo amigo da gente (sic). Só recebia, da nota, o valor do imposto, às vezes nem isso. O declarante disse que colocava o nome da empresa que fazia o serviço na nota. Sabia quanto seria pago ao artista. Era o artista quem falava o valor que era para colocar na nota. Perguntado pelo Ministério **Público** sobre o fato de ter afirmado, em audiência na promotoria, que não sabia quanto de fato se pagava ao artista e só se baseava no valor do empenho, e que alguém de confiança da Fundart ia com o declarante até o banco, sacava o dinheiro, dava a sua parte e levava o dinheiro, com o qual pagava a banda que o declarante nem conhecia, respondeu que sabia em todos os casos quanto o artista recebia; afirmou que a prefeitura nunca pagaria



despesas como passagem, por isso tinha que colocar este valor no total da nota. Perguntado pelo Ministério Público a respeito dos Grupos Revelação, Neguinho da Beija Flor, Rodriguinho e Banda, disse que conhece os grupos, mas não se recorda dos cachês pagos; Afirmado pelo Ministério Público que a nota foi de R\$69.500,00, o declarante disse que figurou como empresário nesta contratação, e também como empresário do Neguinho da Beija Flor; empresariava tais artistas a pedido dos empresários deles. Perguntado pelo Ministério Público porque emitiu notas fiscais para Thaís Mancini Silva, disse que Thaís trabalhava na Fundart e era muito amiga do declarante. Ela não tinha nota e o declarante emprestava a nota. Não achava esquisito "por causa da amizade que tinha com ela". Tirava nota para justificar o pagamento da Thaís. Thaís dava aula de dança. Agora ela tem nota, certinho, nunca mais pediu nota. Perguntado pelo Ministério Público se uma parte da nota voltava ao declarante, disse que 6% ou 7%, às vezes alguém dava alguma gorjeta pelo gasto com telefone, etc. Não se lembra do total de valores de notas emitidas.

Gilson Célio Scudeler Carvalho, réu, declarou que fez contratos e prestou serviços nas gestões de Clemente e Aiello na Fundart. Quem detalhava o serviço era a Fundart. A nota apenas discriminava de quem era a apresentação. Normalmente não tem licitação neste evento de vendas de shows. Perguntado pelo Ministério Público sobre a contratação de Luiz Ayrão, disse que não tem exclusividade com o artista. Ele tem seu próprio produtor. Ele precisa do declarante para divulgação, ou seja, sugerir sua contratação, levar o nome ao contratante. Perguntado pelo Ministério Público sobre a nota de 23 mil da apresentação de Luiz Ayrão, disse recordar-se que os gastos englobaram apresentação musical, transporte, alimentação. Não pegava nota fiscal do hotel, restaurante. Do cachê do artista seria talvez 15 mil, aí incluem as despesas mencionadas, dizendo também que as vezes precisa ganhar mais porque a prefeitura demora a pagar. Num caso demorou 365 dias pra receber. **Perguntado pelo Ministério Público** sobre o orçamento dado pelo próprio empresario de Luiz Ayrão, envolvendo hospedagem, alimentação no valor de 10 mil, disse que a pessoa que ligou lá queria acusar, não especificou qual o show, qual a data. Esclareceu que normalmente era procurado por artistas que não tinham nota e pediam para que o declarante emitisse a nota para viabilizar o pagamento do cachê. O declarante recebia somente o que iria recolher de impostos, 13%. Diz que somente prestava um favor, porque não ganhava nada com isso. Tal procedimento era comum. Ainda hoje o declarante emite notas desta forma, citando a apresentação do grupo Viola Cabocla, noutro caso um trabalho de teatro na Fepasa. Às vezes era o artista, e às vezes era o próprio pessoal da Fundart quem pedia que o declarante emitisse nota. Perguntado pelo Ministério Público se confiava no valor declarado pela Fundart para preenchimento da nota fiscal, disse acreditar que se tratava do valor correto, porque era o presidente da Fundart quem pedia. Questionado sobre valores, diz que na maioria dos casos as notas se referiam a pedidos de artistas e Fundart. Emitia tais notas na confiança.



Gisely Cristina Geraldo (ré) declarou que emitiu notas na gestão de Antonio César Aiello pela produção de eventos artísticos, danças, músicas. A declarante era contratada e se incumbia de organizar alimentação, material de som, transporte. Algumas notas era emitidas para pagar artistas que não tinham empresas. Perguntado pelo Ministério Público, no caso do Grupo Gute, disse que alugava iluminação, contratava os grupos e os pagava. Não se recorda quanto pagava ao grupo, mas não era muito. Perguntado pelo Ministério Público sobre o fato do grupo receber somente cerca de 70 reais por dia por pessoa, e em alguns bairros mencionados nas notas sequer se apresentaram, mas a nota emitida foi de R\$4.520,00, a declarante disse que está tudo engrupado na nota, cachês, iluminação, transporte, alimentação. A nota não discriminava estes serviços separadamente, apenas o valor global. Perguntado pelo Ministério **Público** sobre a contratação da Banda Dona Flor, em 14/04/2011, para a qual foi pago o valor de R\$2.000,00, cuja apresentação foi no Teatro Walace, o qual já tem estrutura montada, mas a declarante emitiu nota de R\$10.000,00, disse que também teve gastos com alimentação, toda a estrutura para ser feito o show, veio um percusionista de fora. Perguntado pelo Ministério Público porque este mesmo grupo se apresentou por cachê de 380 reais alguns dias antes, a declarante responde que não tem explicação. Perguntado pelo Ministério Público sobre a Estação Primeira de Mangueira, de cuja apresentação constam dois empenhos do cachê artístico, sendo duas parcelas de R\$22.500,00, no total de R\$45.000,00, disse que este valor englobou transporte, alimentação e foi próximo do carnaval, era mais caro. A declarante intermediou a contratação do grupo. Não prestava serviço a mais ninguém além da Fundart. **Perguntado pelo Ministério Público** quanto ao motivo de terem sido emitidas 105 notas fiscais na sequência de um talonário da sua empresa, declarou que prestou a maior parte destes serviços e que parte das notas foi para viabilizar o pagamento de artistas. Não tinha nada de retorno, somente o imposto cobrado pela emissão da nota. Não ganhou nada com isso. Não tinha noção do valor que era colocado na nota. Confiava em Aiello e no valor que ele dizia. O talonário tinha várias notas no mesmo dia, e preenchido por outra pessoa, não sabe quem. Emprestava o talão para a Fundart. Levava o talão lá e esperava o preenchimento. Não via quem emitia, pois ficava numa sala separada, mas sabia o valor que era preenchido nas notas. A empresa não tinha conta bancária. Recebia por cheques, os quais eram descontados no banco. Às vezes a declarante endossava o cheque e alguém ia sacar, mas não sabe quem. Nenhum artista procurou a declarante para dizer quanto havia recebido a título de cachê. Reafirma que todos os eventos foram feitos. Diz que após julho de 2011, quando os fatos vieram à tona, não fez mais contratos com a Fundart, porque ficou na área de alimentação, que lhe garantia a sobrevivência. Destes 366 mil de notas emitidas, recebeu apenas comissão de aproximadamente 10%, às vezes 5 ou 6%. Perguntado pelo Ministério Público sobre Rafael Baroni, no evento Grito do Rock, que recebeu apenas apoio cultural da cessão do espaço teatro Walace para apresentação de alguns grupos musicais, os quais não receberam cachê, mas a empresa da declarante emitiu nota de R\$3.500, disse que foi para



a montagem do som e iluminação. Perguntado pelo Ministério Público sobre a sonorização deste evento, que foi paga pela banda, sendo o cache pago com a arrecadação do bar, além do que, dos seis grupos, somente dois se apresentaram, a declarante disse que não se lembra especificamente. Perguntado pelo Ministério Público sobre outro caso, em 2010, em que o produtor Pedro Marcelo Neves Hortolani trouxe B Negão, contratado por R\$2.000,00, e Buguinha Dub, contratado por R\$500,00, mais custos de viagem de R\$800,00, mas a empresa da declarante emitiu nota de R\$3.330,00 e R\$3.385,00 respectivamente, respondeu que ninguém dizia qual era o valor para colocar na nota. Este do B Negão a declarante não fez. Pediam emprestado o talão, mas não sabe quem, não se lembra. Perguntado pelo Ministério Público sobre a contratação da banda Dona Flor, cuja apresentação foi no teatro Walace, com toda estrutura, sendo pago cachê em dinheiro de R\$2.000,00 para a banda e um músico percussionista chamado Edmundo, em que não houve emissão de recibo, mas a nota da declarante foi de R\$10.000,00, sendo que um mês antes a banda tinha se apresentado e recebido cache de R\$300,00, a declarante disse que tem recibo e que às vezes pegava recibo de artistas. Perguntado pelo Ministério Público se juntou estes recibos na sua defesa, disse que não, pois precisa procura-los. Acrescentou que nunca desconfiou que este procedimento fosse bagunçado. Perguntado pelo Ministério Público sobre o projeto cultural Araraquara Rock, envolvendo as bandas Colateral, Adágio e Sevent, cujo valor pago a cada uma foi de R\$1.731,60. Essas notas foram emitidas pelo Gilson, 06/7/2010. Neste mesmo evento duas outras bandas se apresentaram, Fabulous e Guadalupe, que afirmaram ter recebido R\$3.000,00 incluindo hospedagem, alimentação, tudo pago em espécie, sem recibo, mas as notas da Sirius documentam R\$6.105,00 para Fabulous e R\$5.550,00 para Guadalupe e R\$6.766,00 para carregadores, a declarante disse que "não pode colocar preços no serviço dos outros e que não se lembra quantos carregadores foram". Afirmado pelo Ministério Público que foram 15, pelo que consta da nota, a declarante argumentou que "é todo um trabalho".

Paulo Henrique Cristiano da Silva (réu) disse que prestou serviços na Fundart nas gestões de Clemente e Aielo, representando artistas, locação de palcos, comércio, CDS, locação de estruturas metálicas. Entregava nota na Fundart que discriminava os serviços. Não teve nota que emitiu sem prestação de serviços, nem prestado por outro. Mas tem CNAE de representação artística e pode representar qualquer artista. Perguntado pelo Ministério Público, disse ser responsável pelo transporte, estadia, alimentação. Diz que pediu nota para o hotel; emitiu notas de workshop, festa junina, que efetivamente organizou. Perguntado pelo Ministério Público porque emitiu nota para André, se ele tinha nota? Respondeu que pode contratar ele como artista; Perguntado pelo Ministério Público porque informou na audiência na promotoria que recebia em dinheiro da fundart? Respondeu que não se lembra de ter dito isso; Perguntado pelo Ministério Público se emitia notas para artistas que se apresentavam e não tinham nota respondeu que todos os eventos que fez emitiu notas e participou. Perguntado pelo Ministério Público foram 134 mil de notas, todas em que o senhor

diretamente produziu? Respondeu que sim. **Perguntado pelo Ministério Público:** Banda Mel, não tem produtor? Respondeu que pode representar qualquer artista em qualquer parte do brasil. Nesse caso tem que contratar transporte, excesso de bagagem, tirar os impostos e ainda tirar um pequeno lucro para sobreviver. Alguns casos nem compensa. Fazia por causa da parceria com a prefeitura. **Perguntado pelo Ministério Público** sobre a nota de R\$52.000,00 da Banda Mel, se seriam 30 mil a mais para a logística? Respondeu que se tirar a Banda Mel da Bahia, fazer ela vir para cá, gasta 30 mil, diferentemente do que ocorreria se ela já estivesse no Estado ou mesmo de passagem. **Perguntado pelo Ministério Público** se ninguém pedia prestação de contas? Respondeu que era o menor valor, e que não cuida do dinheiro público; **Perguntado pelo Ministério Público** porque afirmou, ao ser ouvido na promotoria, que as contratações são feitas em cima da hora, mesmo em eventos previsíveis como o carnaval, e eram direcionadas, respondeu que era sua indignação com algumas coisas; inclusive como acontece atualmente ainda.

Vivian Aline Mariano Mota (ré) disse que pessoalmente não fez serviço, não contratou com a Fundart. Sua empresa era administrada por seu ex-marido André. Quando André emitia as notas, algumas vezes comentava, ou detalhava o serviço com a declarante. Sabe que a Fundart contratava as bandas e emitia as notas pela sua firma; a empresa está inativa; **Perguntado pelo Ministério Público** porque até julho de 2011 emitiu notas de R\$143.754,00 nas gestões de Clemente e Aielo, se sabe desses negócios, a declarante relatou que nada sabe sobre estes serviços ou artistas, sua empresa não tinha estrutura para alugar som, equipamentos; sua empresa só emitia nota fiscal; tais serviços de som e equipamentos a empresa terceirizava; o servico era só emissão da nota; a banda não era da sua empresa; alguns artistas também procuravam pedindo nota fiscal; Perguntado pelo Ministério Público se confirma o que disse na promotoria, ou seja, que emitia a nota mas não sabia quem era a pessoa contratada, a declarante confirmou, dizendo que lhe era informado o valor do empenho e emitia a nota; não tinha conhecimento do processo; era André quem administrava; nunca se negou a participar deste negócio; Perguntado pelo Ministério Público, disse que em algumas oportunidades os valores eram altos e não quis participar; finalizando dizendo que não sabia do valor de mais de 140 mil emitidos em notas por sua empresa.

Daniel Teixeira Júnior, testemunha arrolada pelo MP, disse que seu trabalho com a Fundart era pegar o dinheiro do que era arrecadado no teatro, levava para a Fundart e era depositado. Era gerente do teatro. Esclarece que o teatro emite borderôs que servem como recibo, discriminando quantidade de pessoas que entravam, quantidade de convites, sessenta convites no geral. Convites da prefeitura não cobrava. Não foi procurado pelos réus para contratar o uso do teatro. Conhece Manoel Clemente, com quem teve contato em 2009. Seu procedimento era pegar o dinheiro, levar para o contador da fundação, apelido "Biro", e ele assinava o recibo. Não tem conhecimento de que em alguns casos estes valores não entraram na conta da Fundart. Levava em dinheiro, às vezes



em cheque. Daí em diante não sabia o destino que era dado ao dinheiro. Dependendo da pessoa que agendava o espetáculo no teatro, tinha ou não seus carregadores. Às vezes os próprios funcionários da Secretaria da Cultura ou da Fundart faziam o trabalho de carregadores. Em casos especiais precisava contratar carregadores e montadores. O custo deste serviço era variável, em média de 7 a 10 pessoas, geralmente de R\$150,00 por pessoa para carregar e descarregar. Nos casos que tinha contratação de som, geralmente já tinham os funcionários que carregam e montam, dependendo do que era tratado na Fundart. Este gasto era, no seu ponto de vista, pequeno com relação ao custo total da apresentação. Num evento grande, como o da Débora Colker, pode ter sido gasto muito mais, mas no teatro em geral seria bem pouco. Perguntado pela defesa de Manoel Clemente se leu algum dos contratos da Fundart com algum evento, e se tem formação específica, disse que não. Perguntado sobre os serviços de montagem desmontagem dos eventos, esclareceu que o serviço de carga e montagem era no mesmo dia e às vezes somente desmontava e carregava no dia seguinte ou alguns dias depois. Não se lembra de ter entregue o valor dos borderôs diretamente a Manoel Clemente. Perguntado pela defesa de Antonio César Aiello, disse que, quando tinha um show, às vezes a Fundart contratava o som, porque a sonorização do teatro não funciona para este evento. Perguntado pela defesa de Gilson Célio Scudeller, disse ter conhecimento que os pagamentos dos eventos era feito sempre pela Fundart.

Fabiana Cristina Virgílio, testemunha do MP, contraditada com indeferimento, disse que sempre foi do Conselho de Cultura, atuando como militante cultural, com formação em teatro. Em 2010 Gabriela lhe sugeriu que passasse a consultar o portal da transparência do TCE e a primeira nota que olhou foi o pagamento de Fabulous Band, valor de R\$6.500,00. Entrou em contato com a banda e negaram ter recebido este valor. Disseram ter recebido somente R\$1.500,00, feito por um funcionário da Fundart, sem recibo. A depoente passou a fazer isto com outros artistas e detectou várias divergências das notas com os valores recebidos pelos artistas. Analisou mais de 15 artistas em que detectou discrepância do valor, e fez representação ao Ministério Público. Eram muitas notas do Gilson, do André e da Giseli. Alguns artistas nem sabiam da existência de nota fiscal. A maioria era paga com dinheiro. No teatro Walace há pequena estrutura de som e iluminação. Serve para pequenas apresentações. Não costumava analisar o portal da transparência. Perguntado pela defesa de Antonio César Aiello, esclareceu que seu procedimento era ligar para a banda e se informar sobre os valores recebidos. Baseava-se somente nas notas que constavam o valor do cachê artístico e aí fazia a comparação. Perguntado pela defesa de Gilson Célio, disse que não realiza nenhuma atividade de gestão na Fundart.

Patrícia România, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que foi contratada pelo Gilson, para uma apresentação em trio elétrico, sendo o valor combinado de R\$4.000,00; **Perguntado pelo Ministério Público** se a testemunha tinha



produtor proprio, respondeu que sim, o pai; Perguntado pelo Ministério Público o que era esse show? Respondeu: Era no carnaval, num trio elétrico, saía do teatro e terminava na Arena da Fonte. Perguntado pelo Ministério Público quanto tempo esse show durou? Disse não se lembrar, achando que durou umas duas horas. Não emitiu recibo. Perguntado pelo Ministério Público se precisou de montador ou camarim? Respondeu que não. Perguntado pelo Ministério Público se teve estrutura de sofá, espelho, aparador, puff? Respondeu que não. Apresentou o show sobre o caminhão. Perguntado pelo Ministério Público se soube que o contrato foi de 25 mil? Disse que não sabia até então, refirmando que só recebeu 4 mil. Não sabe no que foi gasto o restante. Não tem nenhuma estrutura onerosa no show. Perguntado pela defesa do réu Manoel Clemente: respondeu que a apresentação foi no ano foi 2011. Perguntado pela defesa do réu Antonio César Aielo: respondeu que foi só um dia de show, não foi oferecida estrutura, chegou no local e subiu no trio e fez o show. O trio foi contratado à parte, não sabe por quem. Perguntado pela defesa do réu Gilson Célio Scudeller disse que não sabe o valor do trio elétrico, nem sabe estimar. Perguntado pela defesa da ré Gisely Cristina Geraldo disse que no seu conhecimento não tinha camarim à disposição.

Marcela Cristina Barbosa de Souza, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que já teve contratação com a Fundart, sendo um espetáculo teatral; até 2012 era feita através de outra empresa com CNPJ, era convidada ou havia edital; de 2012 em diante abriu sua MEI; essa outra empresa com a qual a contratação era feita recebia da Fundart e repassava o valor à depoente, descontando o valor cobrado pela nota; nunca viu a nota, só recebia o valor; as empresas com as quais tinha contato era com a Marta, mas não lembra o nome da empresa; Perguntado pelo Ministério Público se conhecia as empresas envolvidas nesta ação, citando os nomes, disse não conhecer, nunca viu. Seu grupo era o Gute, que participou do projeto Governo Popular nos Bairros, com divulgação do evento de casa em casa, chamando as pessoas, panfletagem, cantando músicas, durante a semana. Não precisavam de aparelhagem de som, palco, iluminação, era trabalho de rua, nos bairros. Participavam quatro pessoas, que ganhavam uns 40 reais por dia. Soube posteriormente da nota de R\$4.500,00 reais para pagamento do seu grupo, mas nunca recebeu este valor ou nada próximo disto. Nunca prestou evento cultural de interesse técnico, como consta da nota. Nega ter recebido cinco contrapartidas em 2011. Neste ano o grupo não se apresentou. Perguntado pelo Ministério Público sobre as notas emitidas para o pagamento do seu grupo, de R\$7.400,00 e se tem ideia de quanto o grupo recebeu? Respondeu que não sabe. Outras pessoas também tomayam conta desta parte, mas elas também não tinham essa informação e também não receberam este dinheiro. Acredita que no todo foram no máximo 3 mil ganho pelo grupo todo. Toda estrutura era do grupo. Nada lhes era fornecido. Perguntado pela defesa do réu Manoel Clemente disse que começou a prestar serviço para a Fundart em 2003; também prestou serviços em 2009. O grupo era variável, 5 ou 12, as vezes 15 pessoas. O transporte as vezes era da prefeitura e às vezes próprio.



Pedro Marcelo Neves Hortolani, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que já prestou serviços para Fundart, serviços de show, mas nunca apresentou nota fiscal; recebia em dinheiro, citou um evento em que recebeu R\$1.800,00, mas soube que a nota foi de 5750, não sabendo porquê. Não deram justificativa; Perguntado pelo Ministério Público sobre um evento em 2010 em que o depoente trouxe artistas renomados, respondeu que agrega mais publico. Perguntado pelo Ministério Público sobre os eventos encontro Sound System, B Negão e Buguinha Dub, em abril de 2010, disse que não lembra o valor do cachê, mas o do B negão era maior. Perguntado pelo Ministério Público se o teatro de arena precisa de estrutura? Disse que sim, foi montado, mas no B Negão não tinha som. Perguntado pelo Ministério Público se conhece Sirius ou Gisely, disse que não, nunca falou com essas pessoas. Perguntado pelo Ministério Público sobre as notas de R\$3.330,00 e R\$3.385,00, disse que não eram esses os valores dos cachês, esclarecendo que B Negão cobrava em media dois mil reais, Buguinha Dub também uns dois mil. Não teve outros custos. O valor passado era com tudo, "o artista custa tanto". Não tem noção do valor para instalação do som. Perguntado pela defesa do réu Manoel Clemente disse que toca desde os 16 anos. Perguntado pelo Ministério Antonio César Aiello disse que no teatro Walace levaram o som, equipe Dub Version, o Walace não dava estrutura, o som inteiro veio de são paulo, não teve camarim, nem alimentação. No teatro de arena teve alimentação e som, talvez segurança, foi anormal, mas no Walace não teve nada. Eram encarregados de tudo.

Thais Cristiane Mansini da Silva, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que é professora de danca de salão e prestou servico para a Fundart; eram contratos de 3 meses em que tinha que apresentar nota e pedia a terceiros; foi contratada por César e Clemente; recebia a cada 3 meses de aula; recebia do André do Piston em dinheiro, que era quem lhe dava nota; na nota discriminava "aula de dança"; foi assim de 2009 a 2012; o valor era R\$1.000; depois que a depoente tirou o talão, não emitiu notas para eles; MP: Perguntado pelo Ministério Público se André do Piston tinha alguma coisa com seu serviço, disse que não, como não tinha nota, e era necessário apresentar nota fiscal na Fundart, precisava de alguém que fizesse. A Fundart pagava para André. Do valor que tava na nota, recebia integralmente, quer dizer, descontava um valorzinho da nota. As tratativas eram feitas com Biro, que trabalhava na Fundart; ele que acertou os detalhes, para que os pagamentos fosse com as notas do André; sempre que chegava perto da época do recebimento, a depoente procurava o André; descontavam 10% do valor da nota, que era o imposto da nota; Seu contrato iniciou-se com Clemente e prosseguiu com Aielo. Perguntado pela defesa do réu André Pascoal Neto, disse que todos os serviços foram realizados.

Vítor Craesmeyer D'Antona, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que na época tocava numa banda de *hard-core* que foi contratada para fazer um show no evento *Araraquara Rock* para fazer um show e o responsável pela contratação



foi o vocalista da banda; as tratativas foram feitas com a Fundart, com o pessoal que organizava o evento; o pagamento foi tratado com Lincoln, dono da banda. Não sabe se a banda deu recibo. Perguntado pelo Ministério Público, disse que receberam algo em torno de mil ou dois mil reais; faz tempo, isso foi em 2009 ou 2010; Perguntado pelo Ministério Público porque declarou na promotoria que este valor era de 500 a 700 reais, disse que faz tempo, não se recorda ao certo; não sabe porque a nota constou o valor de R\$1.731,00 e disse que não conhece Gilson; lembra que na época teve uma empresa que teve que fazer uma ponte, a empresa era responsável por receber o valor, por causa da nota; a empresa nada tinha a ver com a banda do depoente; conhecia as bandas Colateral, Adágio e Sevent, mas não sabe o valor que foi pago a elas, nem quem emitiu as notas para o pagamento dos seus cachês. Perguntado pela defesa do réu Manoel Clemente, disse que no caso do evento Araraquara Rock o contratante montava a parte grossa, a banda levava o back -line (instrumentos, amplificadores), instrumentos próprios da banda; não sabe quantas pessoas eram envolvidas na montagem; quanto à alimentação, disse que no dia teve algumas frutas, alguns pãezinhos, não teve despesa de transporte; Perguntado pela defesa do réu Antonio César Aiello disse que se recorda que um pessoal apareceu com um papel dizendo que o valor pago não condizia com o valor que estava na nota, se não se engana Juliana e Gabriela Palombo.

Darcy de Barros Júnior, testemunha arrolada por Gilson Célio Scudeller, disse que conhece Gilson e trabalha na banda do grupo musical dele. É vocalista. Quanto ao procedimento para contratação, detalhou que para contratar a banda: liga, tem um custo, a banda passa um orçamento, faz um contrato dizendo o valor, quantas pessoas, horário. Gilson emite a nota fiscal. Perguntado pela defesa de Gilson Célio disse que atua já há uns 30 anos e participa de outros eventos, além dos organizados pela Fundart. Perguntado pelo Ministério Público se sua banda já prestou serviços para a Fundart, disse acreditar que sim. Perguntado pelo Ministério Público: como foi para receber? Respondeu: Como é vocalista, somente é contratado por Gilson, que o contratou e paga o cache. Poucas vezes precisa da nota, mas quando precisa, procura o Gilson. Muitas vezes ele cobra 10 ou 13%.

Cleber Aparecido Rangel, testemunha arrolada pelo réu Gilson Célio Scudeller, disse que trabalha com Gilson e toca com ele há algum tempo. Nada sabe sobre a Fundart. Não sabe se ele dava nota para a Fundart. Perguntado pela defesa de Gilson Célio, disse que caso precisasse receber algum pagamento, pegava nota com Gil.

Como se observa, os réus, de certa forma, confirmaram, todos, os fatos narrados na inicial. E as testemunhas do autor confirmaram a ocorrência dos fatos, pois, deixaram claro que notas fiscais "frias" eram utilizadas para dar aparência de legalidade às contratações ilegais.

Assim, grande parte dos serviços contratados, representados pelas notas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ficais emitidas por ANDRÉ PASCOAL NETO – ME, A V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIVIAN ALINE MARIANO MOTA PASCOAL – ME (administradas por André Pascoal Neto), GIL – SOM E EVENTOS LTDA – ME (administrada por Gilson Célio Scudeller de Carvalho), PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA-ME e GISELY CRISTINA GERALDO – ME, eram emitidas para viabilizar o pagamento de artistas que não dispunham de pessoa jurídica constituída, mediante o pagamento do que se denominou "custos" da nota fiscal, entre 10% e 20% do seu valor, a título de impostos.

Este expediente foi adotado até mesmo em situações nas quais o grupo artístico contratado tivesse grande destaque no cenário musical, como ocorreu com *Neguinho da Beija-Flor, Estação Primeira de Mangueira, Banda Mel, Grupo Revelação e Luiz Ayrão*, grupos estes que certamente dispõem da situação cadastral e estrutura jurídica organizadas para emissão das próprias notas fiscais.

Ainda que se argumente, como fizeram os réus, que poderiam contratar qualquer artista em qualquer parte do Brasil, tal circunstância não os eximiria de adotar cautelas indispensáveis ao resguardo do interesse público, como o minucioso detalhamento dos serviços prestados, respectivos valores, e a comprovação do pagamento, aos artistas, bandas e demais profissionais e empresas, dos serviços que teriam intermediado.

Ao contrário, mencionam-se nos autos saques na "boca do caixa" de cheques emitidos para o pagamento dos serviços contratados, pagamentos em dinheiro, sem recibo, de cachês para artistas, músicos e bandas e de serviços de pessoas envolvidas na montagem e desmontagem do evento, em total inobservância dos preceitos administrativos.

Em outras palavras, instalou-se na Fundart verdadeira bagunça jurídica, visando ganho fácil dos requeridos, valendo-se da ausência de fiscalização maior por parte do mandatário zelador da verba pública, qual seja, o Prefeito Municipal.

Condena-se, por absoluta falta de transparência, a aglutinação, em uma única nota fiscal, de todos os serviços e despesas com a realização de eventos, na qual se discriminava genericamente o serviço prestado, sem mencionar especificamente quais valores e despesas estavam sendo pagos pelo empenho, a exemplo das notas fiscais de fls. 158/159, em que o serviço foi discriminado singelamente como *Evento Sound System de Araraquara – músico B uguinha Dub* e *Evento Sound System de Araraquara – músico B Negão*.

Este, aliás, foi o principal argumento invocado pelos réus para justificar a divergência entre os valores recebidos pelos músicos ou artistas e os valores empenhados, ou seja, argumentaram que no empenho teriam sido lançadas todas as despesas relacionadas à produção do evento, como montagem de palco e som, alimentação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

transporte, estadia.

Esqueceram-se, entretanto, que esta informalidade divorcia-se da lisura dos preceitos administrativos, havendo, neste proceder, nítida ofensa aos princípios da moralidade e publicidade administrativa, por total ausência de transparência.

Algumas despesas, como alimentação, transporte e hospedagem, eram, inclusive, estranhas ao objeto social das empresas rés (fls. 438/448). Não poderiam elas cumprir sequer seu próprio objeto social satisfatoriamente, porquanto ficou evidenciado que não dispunham de estruturas como palco, iluminação, equipamentos de som, equipes de carregadores e montadores, sempre dependendo de terceiros para concretização do evento.

De todo modo, não há comprovação dos pagamentos realizados às pessoas contratadas, sejam aos artistas que apenas procuravam as *firmas de nota*, sejam aos artistas consagrados no mundo da música, como os acima mencionados, à exceção de alguns recibos acostados por Paulo Henrique Cristiano da Silva relativos à contratação da Banda Mel (fls. 553/558).

Não há outra explicação para esta intermediação (ou ponte, termo utilizado por Vítor Craesmeyer D'Antona, testemunha arrolada pelo Ministério Público) convencionada entre a Fundart e as empresas rés, senão a de ocultar as verdadeiras importâncias pagas aos contratados e propiciar o superfaturamento destes valores.

Cite-se a Banda Mel (ou BAMDAMEL), que foi contratada pela importância de R\$52.000,00 na gestão de Antonio César Aielo (fl. 639/645), intermediada por Paulo Henrique Cristiano da Silva ME, mas o orçamento fornecido pela Banda às fls. 73 dos autos dispõe que o grupo cobra a importância de R\$22.000,00, incluindo transporte até Araraquara, exigindo a contrapartida de apenas duas vans, hotel, camarim e alimentação para 20 pessoas, sendo irreal supor-se que tal contrapartida alcance a quantia de mais 30 mil reais, sendo que o próprio réu comprovou gastos extras de apenas R\$11.800,00 (fls.553/558).

A apresentação da G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira, intermediada por Gisely Cristina Geraldo ME, custou aos cofres da Fundart a importância de R\$45.000,00, em duas parcelas (fls. 635/636), mas o orçamento de fls. 70/72, fornecido pela agremiação, é de R\$17.000,00 para um show de 75 minutos, com 17 pessoas, exigindo contrapartida de camarim para a equipe, serviços de salgados na hora do show, e jantar no valor estimado de R\$30,00 por pessoa, bem como hospedagem, podendo ser em quartos triplos, despesas estas que não justificariam a diferença de 28 mil reais entre o valor contratado e o valor pago, tendo o Ministério Público estimado que estes gastos extras não superariam dez mil reais (fl. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A apresentação da cantora Patrícia România aponta com clareza as inconsistências nos valores pagos. Contratada com a intermediação de Gil-som – Som e Eventos Ltda – ME, sua apresentação custou aos cofres públicos a quantia de R\$25.000,00 (fls. 394/395), mas a cantora declarou haver recebido somente R\$4.000,00 de cachê, sendo discriminado, na nota de empenho de fl. 399, suprimentos para camarins que consistiriam em sofá, espelho, aparadores, puffs, cadeiras plásticas, mesas, no valor de R\$11.600,00, material este que a cantora negou veementemente, no seu depoimento, que ao menos estivesse à sua disposição antes, durante ou após sua apresentação.

Chama a atenção o valor pago à Sirius pela contratação de equipe de carregadores e "rouds" para o evento *Araraquara Rock*, realizado nos dias 08 a 11 de julho de 2010, no Teatro de Arena, no valor total de R\$6.776,00. Não foi especificado, nos documentos de fls. 373/377, quantas pessoas se envolveram no trabalho, mas, levando-se em conta a estimativa feita pela testemunha que coordena o teatro Walace, Daniel Teixeira Júnior, de 150 reais por pessoa, o valor seria suficiente para remunerar mais de 40 pessoas, havendo a informação de que o valor pago pela locação do som já incluiria tais equipes.

Igualmente a contratação dos músicos *B Negão* e *Buguinha Dub* pela Sirius Produções, que teria consumido, o primeiro, R\$3.330,00 e o segundo R\$3.885,00 (fls. 629/634), mas o depoimento da pessoa que trouxe o evento, Pedro Marcelo Neves Hortolani, dispôs que o cachê destes artistas custa aproximadamente dois mil reais e este preço já engloba tudo.

A Sirius Produções também foi a emissora das notas fiscais de fl. 179/184 e 210/211, no valor total de R\$4.020,00 por serviços de locação de som e pagamento de cachês artísticos pela apresentação do grupo *Gute*, no projeto "Governo Popular nos bairros" (ou *Gopoba*, como discriminado às fls. 210), e da nota fiscal de fl. 247 do mesmo projeto, no valor de R\$4.520,00, esta discriminada como "*apoio cultural para apresentação artística do Gute em evento cultura de interesse técnico com contrapartida de 5 apresentações a serem executadas durante o ano de 2011", tendo sido ouvida uma de suas integrantes, Marcela Cristina Barbosa de Souza, a qual declarou que o projeto se resumia a divulgação do evento de casa em casa, com panfletagem, cantando músicas e que não dispunham de qualquer aparelhagem de som, palco, iluminação ou alimentação, quando muito algum lanche, <i>era trabalho de rua*, e que em 2011 o grupo sequer se apresentou. Estima que a apresentação do grupo tenha custado no máximo 3 mil reais.

Vê-se, assim, que o estratagema, descortinado na investigação do Ministério Público, revelou emissão de notas frias e superfaturamento de serviços e despesas, com burla às regras da lei de licitações, além de desvio de créditos da Fundação.

O comportamento dos dirigentes da Fundart, Manoel Clemente Filho (2009) e Antonio César Aiello (2010-2011), desprezou todas estas irregularidades, ao permitir o empenho e pagamento de despesas prestadas por terceiros não emissores das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

notas fiscais, permitindo a consolidação e a disseminação do esquema que, longe de se caracterizar como prestação de serviços, se resumia ao fornecimento de nota fiscal e embolso de percentagens de intermediação pelas empresas que as emitiam, as quais não dispunham de qualquer estrutura para realização direta dos eventos, sempre dependendo de terceiros para sua execução.

Algumas destas empresas demonstraram proximidade muito vantajosa com os administradores da Fundação. Somente a empresa Sirius Produções intermediou 105 contratações artísticas entre 2010 e 2011 (notas fiscais de fls. 160/264) num total movimentado de R\$366.963,00 (fls. 30/34), destacando-se trecho do depoimento pessoal da representante da empresa, Gisely Cristina Geraldo:

"Perguntado pelo Ministério Público quanto ao motivo de terem sido emitidas 105 notas fiscais na sequência de um talonário da sua empresa, declarou que prestou a maior parte destes serviços e que parte das notas foi para viabilizar o pagamento de artistas. Não tinha nada de retorno, somente o imposto cobrado pela emissão da nota. Não ganhou nada com isso. Não tinha noção do valor que era colocado na nota. Confiava em Aiello e no valor que ele dizia. O talonário tinha várias notas no mesmo dia, e preenchido por outra pessoa, não sabe quem. Emprestava o talão para a Fundart. Levava o talão lá e esperava o preenchimento. Não via quem emitia, pois ficava numa sala separada, mas sabia o valor que era preenchido nas notas. A empresa não tinha conta bancária. Recebia por cheques, os quais eram descontados no banco. Às vezes a declarante endossava o cheque e alguém ia sacar, mas não sabe quem".

O depoimento retrata sérias evidências de que a ré Gisely Cristina Geraldo deixava o talonário de notas fiscais com a própria Fundart, que os preenchia, gerando despesas para a Fundação que, no mais das vezes, não tinham correspondência com os serviços efetivamente prestados.

Não se desconhece que há eventos que realmente ocorreram, e provavelmente tenham sido efetivamente pagos pelos valores pagos nos empenhos, mas a falta de transparência e publicidade dos atos da Fundação compromete irremediavelmente a credibilidade em torno dos valores gastos com estas apresentações, eivando de nulidade todos os contratos realizados nas gestões de Antonio César Aielo e Manoel Clemente Filho.

Igualmente evidenciada a burla à exigência de concurso público pelos corréus Clemente e Aielo, quanto às contratações de Jorge Luiz Moura Ferreira como produtor artístico para os períodos de 15/06/2009 a 14/07/2009 (fl. 120), expediente que se repetiu na gestão Aielo no período de 07/06/2011 a 07/09/2011 (fl. 121), com Reginaldo Rosário, como gestor de projetos culturais, na gestão de Antonio César Aielo, no período de 07/06/2011 a 07/09/2011 (fl. 122), com José Carlos Servino, como auxiliar de projetos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

contratado ora pela prefeitura, ora pela Fundart, na gestão de Manoel Clemente, no período de 04/01/2010 a 04/04/2010 (fl. 138), Márcio Antonio da Silva, gestor de projetos, no período de 02/01/2009 a 05/05/2009, na gestão de Manoel Clemente.

Outro exemplo da burla à exigência de licitação é a contratação de Thaís Cristiane Mansini da Silva, testemunha arrolada pelo Ministério Público, professora de dança de salão, a qual declarou haver sido remunerada de 2009 a 2012, por mil reais mensais, através de notas fiscais emitidas por André Pascoal Neto, tendo sua contratação o propósito, segundo o contrato de fl. 88, de desenvolver projetos voltado a idosos, atribuição esta que não dispensaria a realização de certame licitatório que permitisse a participação de outros interessados.

Não por menos, o Tribunal de Contas do Estado apontou, em seu relatório (fls. 265/281), que a Fundart não possuía quadro de pessoal nem lei de criação de cargos, tendo despendido o montante de R\$110.696,10 em contratos de prestação de serviços, pagos por RPCI (recibo de pagamento ao contribuinte individual), sendo inobservados os princípios do artigo 37 da Constituição Federal (item 9.1).

Nesse contexto, conforme preleciona Hugo Nigro Mazzilli (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 1997, p. 57):

"O dano à moralidade administrativa está presente quando a administração dispensa indevidamente licitação ou concurso: estará contratando pessoal sem a seleção necessária, desconsiderando critérios de probidade e impessoalidade, e deixando de selecionar os melhores preços e a melhor qualidade de materiais ou de concorrentes; estará ferindo a moralidade administrativa."

"A moralidade administrativa", pontifica HELY LOPES MEIRELLES,

"constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata, diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo,como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto,conforma já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'" (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 90).

Deflui dos autos, ainda, o desvio de créditos da Fundação, não tendo sido vertido para seus cofres o valor de R\$3.332,60 angariados com a receita do teatro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

municipal, e entregues, mediante recibo (fl. 420) a Reginaldo Rosário, servidor de confiança do gestor Manoel Clemente Filho, o qual se omitiu quanto à apuração das responsabilidades, não se valendo dos mecanismos administrativos postos à sua disposição para recompor o erário e aplicar as sanções disciplinares previstas para o ato.

Caracterizados, portanto, os atos de improbidade administrativa previsto no art. 9°, caput da lei 8.429/92, bem como lesão ao erário (art.10,caput, da lei nº 8.429/92) e o ato atentatório aos princípios da moralidade administrativa, com desvio de finalidade (art. 11, caput, da lei 8.429/92), deve ser acolhido o pedido.

Declaro, deste modo, nulos os contratos celebrados nas gestões de Manoel Clemente Filho (2009) e Antonio César Aiello (2010-2011), declarando os atos objetos deste processo como atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, por violação aos artigos mencionados, da Lei nº 8.429/92.

Passa-se à fixação das sanções a serem aplicadas.

Preconiza o artigo 12 da Lei nº 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente

Infere-se que a imposição das sanções deve observar a razoabilidade, devendo ser aplicada de forma adequada e coerente com os atos ímprobos praticados, guardando relação com a gravidade e extensão do dano causado.

Os requeridos são primários, e, conquanto sejam considerados graves os atos que lhes foram imputados, não há notícias de fatores que impliquem em agravamento das penalidades a serem aplicados.

Desta forma, considerando o caráter punitivo e pedagógico das sanções e a maior sucumbência experimentada nos autos, sopesando-se a primariedade dos réus, devem eles serem condenados, solidariamente, nas custas e despesas processuais, e na obrigação de ressarcir integralmente os danos causados ao erário municipal, nas quantias apontadas às fls. 455/456 destes autos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de 18.07.2011 (final da gestão do requerido Aiello), com juros legais a partir da citação, cujo recolhimento dar-se-á em favor da Fazenda Pública Municipal (art. 18 da Lei 8.429/92), bem como condenados, também solidariamente, ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes os valores indicados às fls. 455/456, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Devem, igualmente, serem condenados à perda da função pública, caso ocupem ou venham a integrar, até o julgamento definitivo da ação, a qualquer título, os quadros da administração pública, ou ocupem cargo, emprego ou função pública em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

BUA DOS LIBANESES, 1008, A reconstrucción de la companyon de l

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

qualquer poder ou unidade estatal.

Deve o réu Manoel Clemente Filho ser condenado também ao ressarcimento integral da quantia de R\$3.332,60 desviado na sua gestão, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde 16.12.2009 (fl. 420), acrescido de juros legais desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (em parte em relação às sanções) a presente ação civil pública, EXTINGUINDO O FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro nulos os contratos celebrados entre a FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (FUNDART) com os réus ANDRÉ PASCOAL NETO, ANDRÉ PASCOAL NETO – ME, A V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, VIVIAM ALINE MARIANO MOTA, VIVIAN ALINE MARIANO MOTA PASCOAL – ME, GILSON CÉLIO SCUDELER CARVALHO, GIL – SOM E EVENTOS LTDA – ME, PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA, PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVAME, GISELY CRISTINA GERALDO e GISELY CRISTINA GERALDO – ME, celebrados nas gestões dos presidentes da FUNDART Manoel Clemente Filho (2009) e Antonio César Aiello (2010-2011).

Por consequência, condeno os requeridos 1) MANOEL CLEMENTE FILHO, 2) ANTONIO CÉSAR AIELLO, 3) ANDRÉ PASCOAL NETO, 4) ANDRÉ PASCOAL NETO – ME, 5) A V PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 6) VIVIAN ALINE MARIANO MOTA, 7) VIVIAN ALINE MARIANO MOTA PASCOAL – ME, 8) GILSON CÉLIO SCUDELER CARVALHO, 9) GIL – SOM E EVENTOS LTDA – ME, 10) PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA, 11) PAULO HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA-ME, 12) GISELY CRISTINA GERALDO e 13) GISELY CRISTINA GERALDO – ME, solidariamente, no pagamento das custas e despesas processuais, e na obrigação de ressarcir solidariamente e integralmente os danos causados ao erário municipal, nas quantias apontadas às fls. 455/456 destes autos, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de 18.07.2011 (final da gestão do requerido Aiello), com juros legais a partir da citação, cujo recolhimento dar-se-á em favor da Fazenda Pública Municipal (art. 18 da Lei 8.429/92).

Condeno-os ainda, também solidariamente, ao pagamento de **multa civil** fixada em 02 (duas) vezes os valores indicados às fls. 455/456, **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Deve o réu Manoel Clemente Filho ser condenado também ao ressarcimento integral da quantia de R\$3.332,60 desviado na sua gestão, atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde 16.12.2009 (fl. 420), acrescido de juros legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

desde a citação.

Condeno os requeridos, também, à **perda da função pública**, caso ocupem ou venham a integrar, até o julgamento definitivo da ação, a qualquer título, os quadros da administração pública, ou ocupem cargo, emprego ou função pública em qualquer poder ou unidade estatal.

Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabível a fixação desse ônus sucumbencial em favor do Ministério Público Estadual, conforme dicção do artigo 128, § 5°, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as providências cabíveis, assim como lancem-se as informações junto ao Cadastro Nacional dos Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, em cumprimento à Resolução nº 172/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA